



Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental

José Augusto Delgado
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1 – INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por dano moral ambiental, embora constitua matéria só tratada recentemente pela doutrina e pela jurisprudência, tem merecido pronunciamentos diversificados por quem a examina. Em face desse panorama, continua sempre atualizado qualquer estudo que a ela imponha dedicação. Na realidade, os que estão voltados para o questionamento do assunto objetivam, unicamente, aperfeiçoar os aspectos determinantes da responsabilidade civil quando consumado esse tipo de atentado moral ao meio ambiente.

A doutrina da responsabilidade civil ambiental desenvolvida no limiar deste Século XXI tem demonstrado que há necessidade de a Ciência Jurídica preocupar-se, com intensidade, da proteção aos padrões essenciais fixados pela natureza. Concebe que há de ser preservado, em toda a sua integridade, o que ainda remanesce do ambiente natural.

O meio ambiente, reconhece a doutrina, começou a ser alterado, com maior intensidade, a partir da Revolução Industrial. Esta, como demonstra a história, iniciou-se na Inglaterra, em meados do Século XVIII. A característica fundamental desse movimento, em sua origem, está na inauguração nos meios produtivos da denominada indústria mecânica, com o objetivo de, pelo uso de máquinas fabris, multiplicar o rendimento do trabalho e, conseqüentemente, aumentar a produção.

A Revolução Industrial proporcionou um avançado progresso tecnológico. Em razão dela foram inventadas máquinas e mecanismos como a lançadeira móvel, a produção de ferro com carvão de coque, a máquina a vapor, a fiandeira mecânica e o tear mecânico. Estes produtos causaram uma revolução produtiva. "Com a aplicação da força motriz às máquinas fabris, a mecanização se difunde na indústria têxtil e na mineração. As fábricas passam a produzir em série e surge a indústria pesada (aço e máquinas). A invenção dos navios e locomotivas a vapor acelera a circulação das mercadorias."¹.

Por causa desse movimento, o processo de industrialização surgido pela Revolução Industrial gerou conseqüências. Estas são avaliadas por uma parte da doutrina com as observações seguintes:

"Conseqüências do processo de industrialização - As principais são a divisão do trabalho, a produção em série e a urbanização. Para maximizar o desempenho dos operários, as fábricas subdividem a produção em várias operações e cada trabalhador executa uma única parte, sempre da mesma maneira (linha de montagem). Enquanto na manufatura o

¹ Texto colhido do site <http://www.setrem.com.br/ti/trabalhos/historia/historia/revolucao.htm> , desenvolvido por Dianessa Abrão e Pricila Meurer, sob orientação dos Professores Valsênio Goelzer e Maidi Terezinha Dalri.

trabalhador produzia uma unidade completa e conhecia assim todo o processo, agora passa a fazer apenas parte dela, limitando seu domínio técnico sobre o próprio trabalho.

INDUSTRIALIZAÇÃO NA INGLATERRA

A primeira fase da revolução industrial (1760-1860) acontece na Inglaterra. O pioneirismo se deve a vários fatores, como o acúmulo de capitais e grandes reservas de carvão. Com seu poderio naval, abre mercados na África, Índia e nas Américas para exportar produtos industrializados e importar matérias-primas.

Acúmulo de capital- Depois da Revolução Gloriosa, a burguesia inglesa se fortalece e permite que o país tenha a mais importante zona livre de comércio da Europa. O sistema financeiro é dos mais avançados. Esses fatores favorecem o acúmulo de capitais e a expansão do comércio em escala mundial.

Controle do campo - Cada vez mais fortalecida, a burguesia passa a investir também no campo e cria os cercamentos (grandes propriedades rurais). Novos métodos agrícolas permitem o aumento da produtividade e racionalização do trabalho. Assim, muitos camponeses deixam de ter trabalho no campo ou são expulsos de suas terras. Vão buscar trabalho nas cidades e são incorporados pela indústria nascente.

Crescimento populacional - Os avanços da medicina preventiva e sanitária e o controle das epidemias favorecem o crescimento demográfico. Aumenta assim a oferta de trabalhadores para a indústria.

Reservas de carvão - Além de possuir grandes reservas de carvão, as jazidas inglesas estão situadas perto de portos importantes, o que facilita o transporte e a instalação de indústrias baseadas em carvão. Nessa época a maioria dos países europeus usa madeira e carvão vegetal como combustíveis. As comunicações e comércio internos são facilitados pela instalação de redes de estradas e de canais navegáveis. Em 1848 a Inglaterra possui 8 mil km de ferrovias.

Situação geográfica - A localização da Inglaterra, na parte ocidental da Europa, facilita o acesso às mais importantes rotas de comércio internacional e permite conquistar mercados ultramarinos. O país possui muitos portos e intenso comércio costeiro.

EXPANSÃO INDUSTRIAL

A segunda fase da revolução (de 1860 a 1900) é caracterizada pela difusão dos princípios de industrialização na França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda, Estados Unidos e Japão. Cresce a concorrência e a indústria de bens de produção. Nessa fase as principais mudanças no processo produtivo são a utilização de novas formas de energia (elétrica e derivada de petróleo), o aparecimento de novos produtos químicos e a substituição do ferro pelo aço.

AUTOMATIZAÇÃO E ROBÓTICA

A terceira fase da revolução industrial é a que vai de 1900 até os dias de hoje. Caracteriza-se pelo surgimento de grandes complexos industriais e empresas multinacionais e pela automação da produção. Desenvolvem-se a indústria química e a eletrônica. Os avanços da robótica e da engenharia genética também são incorporados ao processo produtivo,

que depende cada vez menos de mão-de-obra e mais de alta tecnologia. Nos países de economia mais desenvolvida surge o desemprego estrutural. O mercado se globaliza apoiado na expansão dos meios de comunicação e de transporte.

Truste - Grupo de empresas dotadas de autonomia jurídica, mas controladas por uma única sociedade matriz. O truste também pode ser entendido como uma empresa poderosa, que controla parte significativa ou todo um setor econômico.

Cartel - Tipo de truste constituído por um grupo de empresas juridicamente distintas, que procuram estabelecer, em comum, os preços de determinados produtos, em detrimento das leis de mercado e do consumidor. E também conhecido como pool.

Holding - Sociedade financeira, sem atividade produtiva, que controla ou dirige, por intermédio de participações, empresas com personalidade jurídica própria."²

As transformações acima apontadas produziram, conseqüentemente, atentados ao meio ambiente. As atividades das indústrias criadas afetaram o direito de gozo pelas populações das condições benéficas dos fatores da natureza à saúde e ao bem-estar do homem. Esse direito, difuso por excelência, haja vista atuar em campo de expansão da individualidade, despertou a necessidade de ser amplamente protegido.

A ciência jurídica, consciente dessa realidade, tem estabelecido regras para impedir a lesão ao meio ambiente, bem como,

² Idem.

impondo responsabilidade civil a quem for autor do dano, quer de natureza material, quer de natureza moral. *Idem* responsabilidade administrativa e responsabilidade penal.

2 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL E SUA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE A REGE

A interpretação da legislação aplicada à responsabilidade civil por dano ambiental tem merecido estudos freqüentes dos doutrinadores, tendo em vista os seus reflexos no patrimônio do poluidor e a necessidade da criação de mecanismos que contribuam para diminuir a sua prática.

Entre os autores que têm demonstrado preocupação com a interpretação das regras voltadas para a responsabilidade civil por dano ambiental, destacamos, entre tantos outros, Bruno Torquato de Oliveira Naves. Este, em artigo sobre a responsabilidade civil por dano ambiental e sua interpretação, publicado no site: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/ResponsabilidadeCA.htm>, lança idéias que, pela profundidade com que são analisadas, merecem ser, integralmente, conhecidas. Por essa razão, passamos a transcrevê-las:

"A adoção da teoria objetiva no Direito Ambiental não fez com que a aplicação da responsabilização civil nesse ramo fosse compreendida. Muito se evoluiu na busca da reparação do bem ambiental lesado, mas ainda estamos longe de atingir a reparação integral e muito disso se deve a má interpretação da responsabilidade civil dentro do contexto do Direito Ambiental.

Uma das principais formas de expressão do Direito são os princípios, que informam todo o sistema jurídico, direcionando interpretações corretas e constituindo-se das aspirações de uma determinada sociedade.

A leitura da teoria da responsabilidade civil deve ser conjugada com os princípios de Direito Ambiental, sobrelevando o interesse coletivo frente a interesses econômicos particulares, buscando a mais completa reparação do ambiente degradado.

Aplicar indenização pecuniária como forma de responsabilizar aquele que provocou o dano ambiental deve ser meio subsidiário de responsabilização. A forma primeira deve ser a recuperação do meio ambiente e só na impossibilidade desta reparação deve o agente indenizar a coletividade.

Assim, deve-se entender o Princípio poluidor-pagador como comando que traz ao poluidor a obrigação de reparar o dano causado por sua conduta, 'saldando' sua dívida para com a sociedade e restituindo o ambiente a seu estado anterior. Deve-se abandonar a idéia de pagamento em dinheiro como forma principal de satisfação. A indenização em dinheiro deve ser subsidiária.

Também não se pode entender que o pagamento, isto é, a reparação ou indenização, torna legítima a atividade lesiva, pois sua finalidade é a punição do poluidor, desestimulando condutas danosas, e a reparação do ambiente degradado para menor prejuízo da coletividade. Assim, não cabe a afirmação 'poluo, mas pago', pois o caráter ilícito e reprovável permanece, devendo a sanção civil, a fim de evitar tal assertiva, estabelecer uma sensível punição, de forma a desestimular a conduta lesiva.

A responsabilidade civil no Direito Ambiental, diferentemente da responsabilidade do Direito Civil, não visa à satisfação de um particular, mas de grupos indeterminados de pessoas que dependem das condições naturais para sobrevivência. Isso sempre deve ser levado em consideração na responsabilização do poluidor. Trata-se de direito público, com caráter notadamente coletivo.

A responsabilidade civil por dano ambiental, como se infere do art. 14, § 1o, da Lei nº 6.938/81, é objetiva, isto é, não há que se provar culpa do poluidor. Para sua caracterização há que comprovar somente o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

Evento danoso é o fato que causou prejuízo ao meio ambiente. Exige-se que o prejuízo seja grave e não eventual, sendo esta uma noção temporal diferente da comum.

'A gravidade consiste na transposição daquele limite máximo de absorção de agressões que possuem os seres humanos e os elementos naturais.'

A noção de não-eventualidade consiste 'na necessidade de que haja o tempo suficiente para a produção de um dano substancial e grave, não se verificando, por exemplo, no caso de odores momentâneos'.

As condições de gravidade e não-eventualidade do prejuízo devem ser analisadas no caso concreto, pois são conceitos que variam segundo a época e o local.

Conduta lesiva é a ação ou omissão que causa prejuízo ao meio ambiente, independente da aferição do *animus*, isto é, culpa ou dolo.

Relativamente ao nexos causal basta a comprovação de que a lesão ao meio ambiente tenha advindo da atividade do poluidor.

A adoção da teoria objetiva inverteu o ônus da prova, isto é, não se tem mais que demonstrar a causalidade entre a atividade do agente e o dano. Há uma presunção de causalidade, cabendo ao acusado afastar sua responsabilidade.

A responsabilidade civil no Direito Ambiental deve estar em consonância com o Princípio do desenvolvimento sustentável.

Ha, no entanto, que se fazer uma cuidadosa análise do que vem a ser desenvolvimento sustentável. Não se trata de uma simples conciliação entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente, pois esse é o modelo de 'desenvolvimento' responsável pelo atual grau de degradação ambiental.

Não se concilia crescimento econômico com meio ambiente, mas desenvolvimento com preservação ambiental. O desenvolvimento sustentável não é só no âmbito econômico, deve-se buscar um novo modelo de sociedade, mais participativa, igualitária, solidária e integrada com o meio ambiente.

De acordo com essa concepção está a Agenda 21, que considera desenvolvimento sustentável o 'desenvolvimento com vistas a uma ordem econômica internacional mais justa, incorporando as mais recentes preocupações ambientais, sociais, culturais e econômicas.'

A preservação do meio ambiente não pode fazer concessões ao desenvolvimento, além de que, como direito difuso, ninguém pode renunciar ao direito ao meio ambiente, pois esse é um direito que pertence também às gerações futuras."

Consagramos, em visão contemporânea, em manifestação de aliança com o pregado pelo autor último citado, que os clássicos métodos de interpretação até então seguidos pela Ciência Jurídica não são mais suficientes para a compreensão das normas positivadas, especialmente as que são dirigidas a regular a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

Estamos ao lado daqueles que defendem a adoção de outros métodos e técnicas de interpretação além dos tradicionalmente conhecidos. Estes, como prega a doutrina, são:

- a) interpretação filológica ou gramatical;
- b) lógico ou sistemático;
- c) histórico;
- d) teleológico.

Os métodos de interpretação não convencionais que, atualmente, devem ser empregados podem ser apontados como sendo os seguintes:

I - o método tópico-problemático (privilegia o problema - e não a norma ou o sistema - a ser solucionado pela atividade interpretativa);

II - o método concretista (Peter Häberle) (o hermeneuta procura entender de modo concreto a situação a ele posta) (o texto normativo possui mais relevância do que o problema);

III - o método científico-espiritual ou valorativo: interpretação baseada em valores subjacentes ao texto legal (defende a idéia de a interpretação objetiva compreender o sentido e a realidade de uma norma, mais do que dar resposta ao sentido dos conceitos da lei);

IV - o método normativo-estruturante: investiga as várias funções da realização do direito, a fim de resolver um problema prático a partir do texto da norma.

"O seu elemento decisivo é a não-identidade entre normas e texto-normativo, pois, por meio deste, capta-se uma parte da realidade social que o texto da lei não consegue abrigar. Do confronto entre ambos, a atividade interpretativa desenvolver-se-á no sentido de encontrar uma solução prática que se adapte às várias funções do direito na sociedade, tais como: a harmonia do sistema jurídico (legislação), a administração da sociedade e o exercício da jurisdição"³.

³ As informações apontadas sobre os métodos não-convencionais de interpretação foram colhidas da obra *Recurso Especial e o STJ*, de autoria de José Saraiva, Editora Saraiva, 2002, pp.55 e ss. Este autor, após relacionar esses novos métodos de interpretação, faz a seguinte advertência: "Dentre os citados métodos não-convencionais de interpretação das normas, merece destaque o concretista, cujo surgimento deveu-se em razão de os métodos clássicos de interpretação serem estáticos, não se prestarem a manter a necessária atualização das normas e, conseqüentemente, laborarem em favor das ideologias do *status quo*. Essa técnica interpretativa parte do princípio de que, embora o texto da lei seja o ponto de partida, nele não está encerrada a decisão do problema posto perante a norma, ao contrário do defendido pela metodologia interpretativa tradicional. Portanto, a letra da norma sempre requer a averiguação do respectivo conteúdo semântico, em correlação indissociável com o problema que requer uma solução, pois a norma e seu objetivo não correspondem necessariamente ao texto escrito" (*Ob. cit.*, p.58).

Identificamos a preocupação constante da doutrina e da jurisprudência com os fenômenos que envolvem a interpretação da responsabilidade civil por danos morais ambientais. Os agentes jurídicos que atuam nesses dois campos, o da doutrina e o da jurisprudência, voltam-se para fazer valer a eficácia e a efetividade das garantias e dos direitos dos cidadãos que estão assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente os dirigidos para a valorização da dignidade humana e da cidadania.

A postura atual do intérprete do direito legislado está ligada ao compromisso que tem com os aspectos axiológicos que envolvem o direito ambiental, cumprindo-lhe destacar a potencialidade dos seus efeitos e a harmonia, quando a lei for aplicada em cada caso concreto, com as diretrizes traçadas pela Carta Magna de 1988 sobre o assunto.

As transformações ocorridas no ordenamento jurídico voltadas para a proteção do meio ambiente, pelo conteúdo dos seus objetivos, exigem uma reavaliação do sistema interpretativo até então adotado pelo aplicador da lei, a fim de adaptar a legislação protetora dos bens naturais aos seus desígnios.

Sabemos que interpretar a lei é, no fundamental, determinar, com o máximo de precisão, o valor da Justiça nela contido. Esse valor Justiça, no Brasil, quando se apresenta com conotação de conflito, é entregue, por provocação da parte interessada, ao Judiciário para solucionar o impasse, o que deve fazer sempre em benefício do cidadão e com atitudes voltadas para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

E sempre útil lembrar, na discussão do tema abordado, as reflexões feitas por Roberto Rosas⁴, Doutor em Direito, no sentido de que a

"Justiça materializa-se no processo. Para atingir essa materialização, há necessidade de o processo tornar-se viável aos legítimos interesses dos postulantes. Somente uma justiça dirigida ao social pode veicular esse liame entre justiça e processo, destacando-se a liberdade individual como instrumento da sociedade democrática. Sem o respeito ao individualismo não há Justiça Social. Sem permitir o acesso do indivíduo à Justiça, não há Justiça Social. Todo obstáculo ao indivíduo perante o Judiciário é frustrar a Justiça Social".

A seguir, adverte Roberto Rosas que

"se o Estado institui o Judiciário com o intento de solver os conflitos de interesses, deve, portanto, adaptá-lo ao mundo atual, modernizá-lo e compatibilizá-lo com a sociedade tecnológica e humana. Em todo esse processo social destacam-se duas posições: a do Juiz e a do advogado. Não nos devemos aficcionar com as tradicionais posições sem aproveitamento às realidades modernas. Se o jurista é, essencialmente, afeito à tradição e ao respeito às formas consolidadas, até por precaução política, não deve ficar insensível às mutações sociais e econômicas, que convocam a classe jurídica à meditação e à evolução, ou até involução".

O renomado autor afirma que:

⁴ Síntese do pensamento emitido por Roberto Rosas nas obras que escreveu e em palestras proferidas. Anotações sobre as idéias jurídicas de Roberto Rosas que estão em meus arquivos. Não identifiquei onde estão publicadas.

"Mauro Cappelletti lembra que a história do direito demonstra como o modo de conceber seus institutos é sempre assaz mutável. Invoca determinado instituto de direito privado em certo período histórico, que passa a direito público (Ideologias en Derecho Procesal. In: *Proceso, Ideologias, Soáedad*, p.12; ou *Proceso e ideologia*, p.13). Em tema de justiça e liberdade estamos no mundo do social, e portanto na Justiça Social, sem a qual os valores humanos desprotegidos tornam-se inermes nas mãos dos poderosos. Acentue-se que a liberdade, como esfera de autonomia para o cumprimento de atividades vitais, é corolário da dignidade moral do homem, isto é, o princípio de que o indivíduo tem um fim próprio a cumprir (SICHES, Luís Recaséns. *Filosofia del Derecho*, p.494)."

Estamos a defender, influenciado pelas idéias acima registradas, que uma nova postura deve ser, conseqüentemente, adotada pelo intérprete no referente aos propósitos da legislação destinada a responsabilizar as pessoas físicas e jurídicas que praticam danos ao meio ambiente.

Está pacificado no campo doutrinário que o direito ao meio ambiente é de terceira geração. É um direito novo com profunda repercussão social e voltado a assegurar ao homem uma vida sã, sem, contudo, impedir o desenvolvimento comercial e industrial e outras necessidades da vida em sociedade como as de habitação, saúde, escola, segurança, proteção à velhice, à maternidade e ao adolescente.

Apresenta-se influente, a nosso entender, para o seguimento de uma nova visão quanto aos métodos de interpretação, a manifestação de Oliveira Ascensão, em sua obra *O Direito: introdução e teoria geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p.304, do teor seguinte:

"A interpretação em sentido amplo é a busca, dentro do ordenamento, da regra aplicável a uma situação concreta. O intérprete terá então de passar em revista as fontes até chegar àquela ou àquelas que verossimilmente contenham regra que contemple diretamente o caso. Se a encontra, fixa-se na fonte e completa a interpretação em sentido estrito. Se não a encontra, deverá proceder à integração dessa lacuna do sistema, ou fazer interpretação enunciativa. Em todos os casos, porém, para se poder chegar à afirmação de que há ou não regra aplicável pressupõe-se a prévia interpretação (em sentido estrito) das fontes que o intérprete foi sucessivamente examinando."

Estamos certos de que não se compatibiliza, na época contemporânea, a adoção de posicionamentos, quer doutrinário, quer jurisprudencial, que pretendam seguir interpretação em sentido estrito. O adequado tratamento interpretativo, partindo da adoção dos princípios constitucionais, conduz a que seja seguido o método de sentido amplo das normas referentes ao meio ambiente, com destaque aos aspectos determinantes de obediência integral aos ditames do respeito aos direitos dos homens, especialmente os que consagram a força da cidadania e da dignidade humana, ao lado dos demais valores que compõem o quadro fundamental protetor do ser social.

A interpretação conclusiva das normas reguladoras das atividades desenvolvidas envolvendo o meio ambiente há de alcançar o patamar de efetividade e de eficácia desejado pelo legislador constituinte. Ela há de passar por processo de desenvolvimento situado em campo formado por regras que estão postas, primeiramente, na Constituição Federal como um todo e, seqüencialmente, no Código Civil e na legislação específica sobre o meio ambiente.

A missão do decifrador do conteúdo da mensagem legislativa consiste em, trabalhando com o ramo do Direito suso mencionado, no que lhe interessa para o cumprimento de sua missão, afastar as ambigüidades, as insuficiências, os desvios e as redundâncias das regras normativas que dão apoio ao sistema interpretativo e integrativo adotado em relação ao meio ambiente.

Temos como regra de que a correção de uma norma, ao ser feita pelo aplicador do Direito, visa a adequá-la aos anseios da sociedade jurídica. A atuação para alcançar esse objetivo desenvolve-se em linha de organização administrativa e judicial. Qualquer que seja o ambiente, só serão corrigidos com sucesso os equívocos da norma ambiental, por exemplo, se afastadas forem as antinomias nela existentes e os conflitos entre os princípios a que ela está subordinada. A identificação dessa insuficiência normativa, quando tratada com eficiência, concretiza a verdadeira vontade do legislador.

3 - ALGUMAS MANIFESTAÇÕES DOCTRINÁRIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL

Estamos em concordância com os escritores jurídicos que afirmam não ser tratado, com intensidade, na doutrina estrangeira, o tema relativo ao dano moral ambiental, especialmente a responsabilidade do agente provocador. Esta é, por exemplo, a opinião de André Dalanhó, em sua tese de mestrado "Responsabilidade Civil. Reparação do Dano Moral Ambiental", cujo texto está no *site* <http://teses.eps.ufsc.br/defesa/pdf/7690.pdf>. No referido trabalho, afirma o citado autor:

"O tema dano moral ambiental trafega muito lentamente em alguns países, notadamente aqueles voltados para a problemática dos aspectos causadores de impactos ambientais. Não se pode mais, num mundo globalizado, desconhecer a existência do fato provocador de tantas aflições, angústias e infinitas dores no íntimo do ser humano. A questão, como se disse, transcende as fronteiras brasileiras e percorre infinitas nações. Contudo, no presente trabalho, pretende-se fixar a abrangência no contexto nacional, para o fim de produzir um estudo que, trafegando pelas universidades, pelo mundo virtual, pela publicidade, ainda que incipiente, possa proporcionar o debate, a discussão e, se for o caso, servir como um dos pontos de partida para tornar o tema atraente, possibilitando uma ampla discussão, afloradora de idéias, independentemente de pontos fixos dentro da sociedade, independentemente de camadas sociais, de níveis de escolaridade, que atinja o corpo docente e discente, o empresariado, as associações e entidades afins. Será encarar a reparação do dano moral ambiental como um fato irreversível, provocador da consciência preservativa da coletividade e, por derradeiro, provocar o poder legislativo, para que analise o tema e proporcione uma legislação concreta acerca da obrigatoriedade da reparação do mal resultante de um ato doloso ou culposo em detrimento do meio ambiente que deve ser ecologicamente sustentável e, ferindo o sentimento mais nobre do ser humano, qual seja, a dor íntima e o sofrimento moral."

José Rubens Morato Leite, em monografia sobre o assunto, defende que da interpretação da legislação sobre responsabilidade civil por dano ambiental surge a caracterização do

"... dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo

critério subjetivo ou da culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para recuperação dos bens lesados de caráter coletivo. A lei não especifica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial". (*Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000, p.286).

Registramos, também, que no artigo "Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais", da autoria de Ana Maria Marchesam, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli, acessado via internet, <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id378.htm> , em 20.03.2006, está assinalado que:

"O reconhecimento da dimensão moral ou extrapatrimonial do dano ambiental difuso é defendido por José Rubens Morato Leite, Carlos Alberto Bittar Filho, dentre outros, e desenvolvido a partir das alterações introduzidas pela Lei 8.884/94 no sistema da ação civil pública, que passa a admitir ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados; e também a partir da construção pretoriana que admite a reparação de danos morais impostos a pessoas jurídicas.

Com a aceitação de que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física, tem-se o primeiro passo para que se admita a reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Portanto, as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação.

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação'.

Luis Henrique Paccagnella desenvolve o conceito de dano moral ambiental semelhante, referindo a importância de ter presente a noção de patrimônio ambiental, alheia à visão individualista de valor econômico. Refere que 'o dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente. (...) Por sua vez, o dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental. Esse dano moral ambiental é

de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental. (...) Exemplificando, se o dano a uma certa paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental'. Também vislumbramos dano moral ambiental na exploração predatória de uma jazida mineral que venha a deixar indelével marca em paisagem significativa de uma cidade, na contaminação da Baía de Guanabara, quando toda a coletividade sofreu abalo na sua auto-estima e imagem, ao presenciar os gravíssimos danos materiais impostos ao ecossistema, na contaminação desencadeada em Rio Grande pelo navio Bahamas, nas hipóteses de poluição sonora e atmosférica em que ocorre perturbação do sossego e diminuição da qualidade de vida da coletividade, dentre outros exemplos.

Nesses casos, então, será perfeitamente possível cumular obrigações de fazer com indenização por dano extrapatrimonial."

Não podemos deixar de registrar, pela importância que têm para o entendimento da matéria discutida, os apontamentos de Carlos Alberto Bittar Filho, no artigo *A consagração da noção de dano moral ambiental no direito brasileiro*, ao comentar acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na oportunidade, o articulista, que é Procurador do Estado de São Paulo e Doutor em Direito pela USP, fez as seguintes anotações:

"No Brasil, a noção de dano moral ambiental foi objeto de brilhante consagração, em acórdão modelar, constante da Apelação Cível nº 2001.001.14586 (TJRJ, Rel. Desemb. Maria Raimunda T. de Azevedo,

06.03.02) e publicado na revista eletrônica *Consultor Jurídico* (<http://conjur.uol.com.br>). Vale a pena transcrever-lhe a ementa:

'Poluição Ambiental. Ação civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo conseqüências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2o, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento do recurso'.

Nesse lapidar julgado, foram estabelecidas diretrizes fundamentais para a devida aplicação em casos futuros. Assim, a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental. Ademais, a indenização por dano moral comporta pedido genérico, deixando-se a quantificação ao prudente arbítrio do julgador. Outrossim, em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente (*damnum in re ipsa*). Por outro lado, o dano moral ambiental apresenta como características

a impossibilidade de mensuração e a de restituição do bem ao estado anterior. Por fim, os danos ao meio ambiente, dada a insensibilidade de seus causadores, não de ser reprimidos em benefício da coletividade.

Absolutamente escorreito o respeitável acórdão, pois o dano ambiental não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade (CF, art. 225).

Por outro lado, o dano ambiental é particularmente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os elementos deste. Ora, o meio ambiente é caracterizado pela interdependência e pela interação dos vários seres que o formam, de sorte que os resultados de cada ação contra a Natureza são agregados a todos os danos ecológicos já causados". (Disponível em <<http://www.diritto.it/materiali/transnazionale/filho23.html>>. Acesso em 21 mar.2006).

De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. Este consuma-se quando produz o efeito de instalar dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa aos sentimentos da cidadania.

Destacamos, por último, a doutrinação sobre dano moral ambiental desenvolvida por José Ricardo Alvarez Vianna, em sua tese de mestrado *Responsabilidade Civil por Dano Ambiental no Direito brasileiro — De acordo com o Código Civil de 2002* (cópia da referida tese está em meus arquivos por gentileza do autor), ao afirmar:

"Falar em dano moral ambiental ainda pode deixar muitos surpresos. Afinal, onde estaria o sentimento de dor, angústia, desgosto, aflição espiritual no plano do meio ambiente?

A propósito, a discussão envolvendo dano moral sempre foi objeto de acirrados debates no cenário jurídico. Longo foi o caminho percorrido de sua cogitação até seu efetivo reconhecimento, primeiro pela doutrina e mais tarde pelos Tribunais. Aqueles que negavam sua aceitação sustentavam desde a imoralidade de se compensar a dor com o dinheiro, até a dificuldade em se aquilatar sua real ocorrência. Todavia, a Constituição de 1988 reconheceu taxativamente a existência e pertinência desta modalidade de dano. Em seu artigo 5º, inciso V, o Texto Magno fez constar: 'é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem'. No mesmo sentido, o inciso X do mesmo artigo, com os seguintes dizeres: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

A Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, corrigindo anteriores distorções em relação à matéria, assentou: 'São cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato'.

Seguindo essa orientação, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 227, com a seguinte narrativa: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'.

O novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, ratificando essa postura, em seu artigo 186, não se olvidou em prever, também, essa modalidade de dano. Observe-se a redação de tal dispositivo: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'."

José Ricardo Alvarez Vianna, mais adiante, escreve:

"Pois bem. Uma vez reconhecido no plano normativo, de forma expressa, a viabilidade dos danos morais ao meio ambiente, como se identificar e se precisar a sua ocorrência diante de uma situação concreta?

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário -individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo, de intranquilidade, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental."

4 - OUTRAS MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL

Além dos autores já citados, selecionamos outras manifestações doutrinárias que, pela excelência com que analisaram o assunto, não podem deixar de ser registradas.

Gisele Elias de Lima Porto, em trabalho intitulado "Responsabilidade pela poluição marinha", publicado na *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, do Conselho da Justiça Federal, Brasília, ano 4, 2000, p. 54, afirma:

"Como se avaliar a ofensa moral a bens de natureza essencialmente subjetiva, sofrida pela população que vive na área atingida pelo derramamento (de óleo)? A própria indenização pelos danos ambientais, impossíveis de serem reconstituídos, já é árdua e carece de critérios, de uma atuação firme, tanto dos órgãos legitimados à defesa dos interesses coletivos quanto do Poder Judiciário. Contudo, apesar das dificuldades, também o dano moral ambiental deve ser sempre reparado por meio do arbitramento e de critérios a serem adotados de acordo com o caso concreto. Daí se percebe a importância do Poder Judiciário como propulsor da tutela da boa gestão ambiental e efetiva indenização pelos danos ambientais em todas as

suas conseqüências, principalmente como medida de prevenção a novos danos."

Reflexões aprofundadas merecem ser feitas a respeito do registrado por Rui Stoco, em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6.ed. RT, p.855-856, ao defender que "falar em 'dano moral ambiental' é desvirtuar o objetivo da Magna Carta e tangenciar os princípios que informam a responsabilidade civil, pois o que se resguarda é o meio ambiente e não o dano causado à pessoa, individual ou coletivamente. Estes, caso sofram prejuízos, por danos pessoais (físicos) ou materiais (em seus bens), terão direito de ação para obter a reparação por direito próprio, mas não podem beneficiar-se do resultado alcançado pelo Ministério Público ou pelas entidades legitimadas a ingressar com ações civis públicas para a proteção ambiental, salvo quando a ação tenha natureza diversa, como a proteção ao consumidor ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo que cause dano *per se* e possa ser individualizado e quantificado posteriormente".

Rui Stoco, mais adiante, p. 857, conclui:

"Do que se conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao ambiente, sendo insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo e, ainda, de compor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas."

As conclusões de Rui Stoco são antecedidas, entre outras, das afirmações seguintes:

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, aos rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas.

A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria: de um *vultus* singular e único.

Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma.

Essa categoria de direitos à personalidade foi definida por juristas alemães na segunda metade do século passado, especialmente por Gareis e Köhler, que os chamou *individualrechte* ou *persona-ltiätsrechte*, quer dizer, 'direitos individuais' ou 'direitos de personalidade' (*apud* Pacchioni e Stolfi, *Nome civile e commerciale, Dizionario Pratico del Diritto Privato*, v.4, p. 84). Utilizam-se ainda das expressões *individualitatsrechte* - direitos da individualidade - e *persönlichkeitsrechte* - direitos sobre a própria pessoa."

José Luiz Júnior, em artigo intitulado *Responsabilidade civil por danos ambientais*, inserido no site: DireitoNet, São Paulo, 25.fev.2005, disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/34/1934/> , acessado em 02.abr.2006, defende a possibilidade de pessoa jurídica ou física ser responsabilizada por dano moral ambiental. Eis o que escreveu:

"No que concerne ao dano ambiental, sua caracterização dependerá da valoração dada ao bem jurídico lesado pelo dano e protegido pela ordem jurídica. Destarte, para a definição do dano ambiental, torna-se

essencial, preliminarmente, que se caracterize o conceito jurídico de meio ambiente.

Meio ambiente é um bem jurídico, que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral. Contudo, toda a coletividade tem o dever jurídico de protegê-lo, o qual pode ser exercido pelo Ministério Público, pelas associações, pelo próprio Estado e até mesmo por um cidadão.

O conceito de meio ambiente foi, primeiramente, trazido pela Lei 6.938/81, no seu artigo 3o, I, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Tal definição posteriormente foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, de acordo com o seu artigo 225, tutelou tanto o meio ambiente natural, como o artificial, o cultural e o do trabalho, como pode ser constatado:

'Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.'

Diante do que foi exposto, o dano ambiental pode ser compreendido como sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação e, conseqüentemente, o desequilíbrio ecológico.

O dano ambiental, assim como o dano, tanto pode ser patrimonial como moral. É considerado dano ambiental patrimonial quando há a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado que pertence a

toda a sociedade. O dano moral ambiental, por sua vez, tem ligação com todo prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão da lesão ao meio ambiente.

Não se pode olvidar da questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio ambiente representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir com a qualidade de vida das pessoas.

Assim, não apenas a agressão à natureza deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida imposta à coletividade."

A evolução da responsabilidade civil por dano moral ambiental tem chamado a atenção de vários setores jurídicos e não-jurídicos do Brasil, conforme pode ser constatado pela notícia de jornal a seguir registrada:

"Dano moral ambiental chega à Justiça

Multas altas e indenizações individuais são as penalidades consideradas mais preocupantes. O 'dano moral ambiental' é a mais recente modalidade de processo que vem se disseminando no universo empresarial. Já é consenso e motivo de alarde no mercado que a legislação ambiental brasileira fica cada vez mais rígida, restritiva e punitiva com as empresas. As ações que versam sobre danos morais envolvendo essas questões, no entanto, são pouco comentadas e até mesmo pouco conhecidas pelos empresários. Mas estão se tornando cada vez mais populares.

O dano moral foi integrado ao contexto judicial brasileiro há pouco tempo - até 1988 pouco se falava no assunto -, e acabou tomando força. Inicialmente, era comum às ações envolvendo relações de consumo e constrangimentos em estabelecimentos comerciais. Em seguida, foi se propagando na área trabalhista - tanto que acabou se tornando, em casos que envolviam relações de trabalho, da competência da Justiça do Trabalho. E agora ganha espaço nas questões ambientais.

A legislação ambiental também é recente no País. Foi instituída em 1998 e teve aderência ainda mais ligeira que o dano moral - se tornando o grande temor das empresas com suas altíssimas penalidades pecuniárias e suas condenações criminais. Assim, o dano moral inserido ao contexto ambiental promete seguir o mesmo caminho. O dano moral ambiental é um prejuízo extrapatrimonial que é ordinário da degradação do meio ambiente.

A Petrobrás, por exemplo, vem sofrendo uma série de condenações por esse tipo de dano. O advogado Pedro Company Ferraz, da Norma Ambiental Consultoria e Treinamento Ltda., lembra que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicou, no início do ano, três acórdãos elucidativos e alarmantes sobre a existência de dano moral ambiental. 'Essas decisões são originárias do vazamento de alumínio silicato de sódio - um pó branco que escapou da Refinaria de Duque de Caxias (Reduc) - que, durante a madrugada do dia 14 de julho de 2001, caiu sobre treze bairros de Duque de Caxias e Belford Roxo, na Baixada Fluminense', esclarece o especialista.

O primeiro julgado citado por Pedro Ferraz é do Desembargador Nametala Machado Jorge, da 13ª Câmara Cível. A decisão determinou que 'ainda que atóxica, a só circunstância de o autor ter se

exposto aos efeitos dessa substância, já que na época desconhecia-se sua natureza, configura dano moral por lesão à sua integridade psicológica, causando-lhe sofrimento, tristeza e angústia'. Esse dano, como sabido, existe *'in re ipsa* (por ele mesmo).'

No caso, o ambiente em si não sofreu danos irreparáveis, mas a Justiça entendeu que houve um dano moral às pessoas que, por um espaço de tempo, sofreram abalos psicológicos em decorrência do simples fato de que o ambiente poderia estar danificado.

Outro julgado, também da 13ª Câmara cível, é o acórdão do Desembargador Carlos Santos de Oliveira. 'Esta decisão caracterizou, utilizando as próprias palavras do magistrado, o ferimento a direito da personalidade da autora, que restou exposta, por ato da ré, a vexame e constrangimento', comenta Pedro Ferraz. 'Dano moral devido. Verba que deve ser arbitrada tendo em consideração a extensão do dano. As circunstâncias socioeconômicas das partes envolvidas, observados os princípios da razoabilidade e da ação ao enriquecimento sem causa', diz ainda o acórdão.

A decisão segue também os princípios que vêm sendo adotados no julgamento de danos morais de outra natureza no que se refere ao valor das indenizações, que vem sendo restringido, de certa forma, de acordo com a condição econômica de ambas as partes envolvidas, com o objetivo de que a Justiça não seja utilizada para enriquecimento ilícito. O terceiro dos julgados citados por Pedro Ferraz teve interessante voto feito pelo Desembargador Jorge Luiz Habib, da 18ª Câmara Cível. O magistrado afirma que 'a dor e o sofrimento, geradores do dano moral, não precisam ser provados, posto que se trata de algo imaterial. Entretanto, podem ser

comprovados os fatos geradores do constrangimento alegado'. Esse também é um princípio que já vem sendo utilizado nas ações de danos morais em geral.

'A peculiaridade desses julgados é que, em detrimento de outras câmaras do mesmo tribunal, os desembargadores estão se conscientizando de que os danos morais decorrentes de danos ao ambiente são um fato inerente à bruscas alterações ao meio em que vivem as populações.

A toxicidade da substância que surja no meio é independente para a existência do dano moral, mas base para a valoração do dano material, pois o dano moral ambiental é independente do dano material (CC, artigo 186) e se configura a partir do desequilíbrio psíquico (por medo, angústia, temor, etc.) do cidadão ao ser surpreendido com uma paisagem atípica de seu meio ambiente', comenta o advogado Pedro Ferraz. 'Afinal de contas, qual mãe ficaria tranqüila em deixar seus filhos saírem de casa para brincar num quintal que amanhece coberto com um pó desconhecido? Que idoso se atreveria a sair de casa sob um ambiente inóspito? Que asmático ou portador de bronquite não ficaria apreensivo ou com uma prévia crise respiratória ao se ver cercado de um pó caído do céu', questiona o especialista, demonstrando os argumentos que podem ser levantados nessas questões.

O advogado recorda ainda uma decisão do ano de 2003 que favoreceu o município do Rio de Janeiro em um caso de desmatamento. Na ocasião, os magistrados deram a condenação por danos morais em nome da coletividade. Pedro Ferraz ressalta, porém, que é mais admissível nos casos de danos morais levarem-se em conta os direitos individuais, homogêneos e

intransferíveis. 'Em síntese, a magistratura fluminense vem demonstrando certa maturidade no tema de dano moral ambiental, fato esse que deve conscientizar o empresariado nacional e beneficia toda a sociedade na busca do ambiente ecologicamente equilibrado', finaliza o especialista. Kicker: Legislação ambiental fica cada vez mais rígida, restritiva e punitiva contra as empresas"(Fonte: Gazeta Mercantil/Legal & Jurisprudência 1) (Cristiane Crelier).

A advogada Daniela A Rodrigues, em obra intitulada *Dano Moral Ambiental*, publicada pela Editora Juarez de Oliveira, enfrentou todos os aspectos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto. Defende que se trata de um direito subjetivo difuso.

Afirma:

"Dano Moral Ambiental. Sua defesa em juízo em busca de vida digna e saudável. O presente trabalho essencialmente busca, em suas entrelinhas, chamar a atenção do leitor para a sensível e praticamente irreversível crise ambiental que sofre a humanidade. Destaca a necessidade da inclusão, em nível mundial, de políticas preservacionistas como forma única de, através da educação ambiental, preservar, para as futuras gerações, o que resta dos recursos naturais. Ao final, declina que, verificado o dano, impõem-se a sua reparação, não apenas em termos patrimoniais, mas, igualmente, em níveis morais e coletivos. Trata-se do reconhecimento de um direito subjetivo difuso, o dano moral ambiental."

Os registros dos Tribunais demonstram que a Petrobrás tem sido, constantemente, acionada pelo Ministério Público para responder por danos morais ambientais, conforme anota Talden Farias, em trabalho

publicado no site: <http://www.datavenia.net/artigos/taldenfarias.htm> . O mencionado autor assim a noticia:

"Nas ações contra a Petrobrás, por exemplo, o Ministério Público Federal tem sempre requerido a indenização por danos morais coletivos *lato sensu* em matéria ambiental, além da descontaminação e do monitoramento da área atingida."

Informa, ainda, Talden Farias, artigo citado, que:

"No mês de março do presente ano, na ação civil pública de nº 2001.001.14586, promovida pelo Município do Rio de Janeiro, a Desembargadora Maria Raimunda de Azevedo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relatou na 2ª Câmara Cível o acórdão que em parte se transcreve condenando um cidadão ao pagamento dos danos morais ambientais:

'A condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental.

Pacífico o entendimento por este Colegiado de que a indenização por dano moral comporta pedido genérico, deixando-se ao arbítrio do julgador a quantificação, a ausência de pedido certo e determinado não impede a condenação, uma vez existente pedido genérico.

Em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente.

Uma coisa é o dano material consistente na poda de árvores e na retirada de sub-bosque cuja reparação foi determinada com o plantio de 2.000 árvores.

Outro é o dano moral consistente na perda de valores ambientais pela coletividade.

Com relação ao dano ambiental moral de cará ter individual, vale lembrar os casos em que apenas ou principalmente determinadas pessoas são prejudicadas individualmente, a exemplo de 'problemas de saúde pessoal por emissão de gases e partículas em suspensão ou ruídos, a infertilidade do solo de um terreno privado por poluição do lençol freático, doença e morte do gado por envenenamento da pastagem por resíduos tóxicos' (Guimarães: 2002). Deverá essa indenização por danos morais ser compatível com a situação do autor e condizer com a abrangência e periculosidade dos danos. Todavia, não poderá a quantia dos danos morais ser pouco significativa quando houver danos irreparáveis à vida e à saúde, que são o mais precioso bem de um homem e que pode abarcar o Direito.

Não se pode esquecer que alguns danos morais repercutem na esfera patrimonial do prejudicado, fato que obviamente também pode ocorrer com o dano ambiental. É o caso, por exemplo, do sujeito que teve a fazenda contaminada por metais pesados prejudicando a sua agricultura ou sua pecuária. Nenhum negociador compraria ou trocaria gado afetado com tal poluição, já que esses animais morrerão logo ou necessitarão de gastos com medicação. Ninguém comeria a carne desses animais ou beberia o seu leite, nem se alimentaria de seus derivados, devido ao risco de contaminação. Ninguém consciente compraria frutas ou verduras de uma propriedade que estivesse seriamente contaminada. De fato, no mundo da

agricultura e da pecuária o nome dessas pessoas estaria moralmente comprometido.

Mas o desdobramento social da poluição ambiental também é muito importante. Que pessoa aceitaria tomar um cafezinho ou um suco ou mesmo um simples chá se soubesse que poderia estar infectado com o chumbo? Que pessoa aceitaria um convite para comer uma galinha de capoeira ou um churrasco ou até uma buchada se soubesse que esses animais poderiam estar gravemente contaminados? Que pessoa aceitaria, mesmo como um presente, uma cesta de laranjas ou um balde de umbus ou uma sacola de pinhas se soubesse que essas frutas poderiam ter um alto grau de intoxicação? Que pessoa comeria o queijo ou beberia o leite feitos nessa casa, se soubesse que poderia estar intoxicado? Ninguém, a menos que não estivesse em sã consciência, aceitaria um convite para fazer uma refeição ou lanche nessa propriedade. O dano moral em matéria ambiental visa a reparar ainda esse sentimento de exclusão ou isolamento da sociedade.

Um outro exemplo de dano moral ambiental individual é dado pelo Desembargador do Tribunal Federal da 4a Região Vladimir Passos de Freitas (2001), que cita um exemplo de um cidadão que, acostumado a pescar nas limpas águas de um rio, vê-se impossibilitado de o continuar fazendo, porque um curtume passou a jogar detritos na água, sem oferecer nenhum tratamento. Embora não tenha tido nenhum dano patrimonial, ele tem total direito ao ressarcimento de seus danos morais e espirituais, e inclusive de maneira individual, segundo expressão do jurista, já que se viu privado de um lazer essencial ao seu bem-estar. Segundo o magistrado, o dano moral ambiental é uma ocorrência mundial, tendo sido o direito positivo do meio ambiente adotado pela legislação de diversos países.' "

No site <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id378.htm> , administrado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encontramos, sem autor identificado, trecho defendendo ardorosamente a possibilidade de responsabilidade civil por danos morais ambientais. Os fundamentos ali desenvolvidos são os que passamos a transcrever:

"No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Portanto,' as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos; morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação.

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo, de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação'."

A seguir, está registrado apoio ao pensamento de Luis Henrique Paccagnella, que

"desenvolve o conceito de dano moral ambiental semelhante, referindo a importância de ter presente a noção de patrimônio ambiental, alheia à visão individualista de valor econômico. Refere que 'o dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente. (...) Por sua vez, o dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental. Esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental. (...) Exemplificando, se o dano a uma certa paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental'. Também vislumbramos dano moral ambiental na exploração predatória de uma jazida mineral que venha a deixar indelével marca em paisagem significativa de uma cidade, na contaminação da Baía de Guanabara, quando toda a coletividade sofreu abalo na sua auto-estima e imagem, ao presenciar os gravíssimos danos materiais impostos ao ecossistema, na contaminação desencadeada em Rio Grande pelo navio Bahamas, nas hipóteses de poluição sonora e atmosférica em que ocorre perturbação do sossego e diminuição da qualidade de vida da coletividade, dentre outros exemplos. Nesses casos, então, será perfeitamente possível cumular obrigações de fazer com indenização por dano extrapatrimonial".

Na defesa da possibilidade de existir a responsabilidade civil por danos piores ambientais, temos, ainda, a doutrinação de Rogério Tadeu

Romano, Procurador Regional da República, em trabalho inserido no *site* <http://www.jfrn.gov.br> acessado em 02.04.2006.

Com ênfase, defende o mencionado autor:

"Aparecerá o dano moral quando além da repercussão física no patrimônio ambiental houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo.

Há ofensa ambiental quando for identificada dor, sofrimento ou desgosto da comunidade. Já se disse isso quando forem suprimidas certas árvores na zona urbana ou ainda em mata próxima, destruído um parque, sempre que forem objeto de especial apreço pela comunidade, sempre que o sentimento negativo for suportado por um grande número de pessoas, por um grupo social. Na mesma linha de raciocínio temos a demolição de um prédio tombado, da poluição de um lago utilizado pela população.

Luiz Henrique Paccagnella (*Dano moral ambiental*) considera que, só em casos de degradação contra patrimônio ambiental objeto de especial admiração ou importância por uma comunidade ou grupo social, ficará caracterizada a ofensa ao sentimento coletivo."

Insiste Rogério Tadeu Romano em defender que:

"Por certo não há dúvidas muitas a perguntar com relação ao chamado dano individual. Mas e o dano moral coletivo? Deixemos certamente para as cogitações substanciais o seu conteúdo ontológico. De toda sorte, temos presente que o quadro de direitos subjetivos como possibilidade de exercício de uma pretensão foi construído para uma teoria do dano própria do Estado Liberal, tipicamente clássico, baseado num

sistema constitucional de divisão de poderes, num quadro de respeito às leis próprio de um Estado burguês que necessitava de um aparato estatal neutro, cujo objetivo era assegurar a distribuição conservadora dos bens existentes. De toda sorte, temos a realidade presente dos direitos subjetivos públicos e um Estado diverso do Estado liberal, onde a preocupação se alicerçava no mérito da limitação do Poder político.

Para Locke (*Two treatises of Government*), onde explica a teoria do contrato social, idealiza-se o homem livre e igual por natureza, sendo o Estado constituído apenas para garantir os seus direitos.

Deve-se a Jellinek a elaboração da teoria dos direitos subjetivos públicos (*System der subjektiven öffentliche Rechte*, 1892). O tipo histórico do Estado de Direito moderno diferencia-se dos demais por reconhecer nos seus súditos pessoas com direitos a reivindicar a proteção do Estado. O Estado possui personalidade que o limita juridicamente, pois sujeita-se a direitos e deveres. O *status* ou personalidade caracteriza-se como uma relação com o Estado que qualifica o indivíduo', conferindo-lhe como conteúdo o ser jurídico, como ensina Alexy, e não o ter jurídico de uma pessoa.

Sabe-se que Jellinek classificou os direitos subjetivos públicos em 4 (quatro) *status* consoante a posição ocupada pelo indivíduo em relação ao Estado: no *status* passivo, o indivíduo encontra-se numa posição subordinação, despido de personalidade; no *status negativus*, Há reconhecimento ao indivíduo de uma esfera de liberdade indivíduo intangível pelo Estado; no *status positivus*, o indivíduo é reconhecido como sujeito do poder político, com direitos a prestações fornecidas pelo Estado; por ultimo,

no *status activus*, o indivíduo angaria o direito de participar ativamente do poder político.

O moderno Estado Democrático de Direito reclama uma Democracia Participativa aberta, dentro de uma Constituição aberta a todas as instâncias de participação permanente.

Fácil é ver que os esquemas político-institucionais baseados em estruturas antigas, do tipo liberal-individualista, não se adaptam às novas exigências da ordem coletiva.

O Estado tem o dever de zelar pela saúde, a educação, a segurança, o meio ambiente, pela proteção ao consumidor. Assim, há dano moral coletivo em lesão a interesses difusos ou coletivos, tais como o meio ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e, mesmo, no caso de consumidores.

Até mesmo na edição de uma lei inconstitucional existe o dano moral que possa provir dos efeitos desse ato legislativo viciado, como ensina Caio Tácito (Responsabilidade civil do Estado por dano moral. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 197, jul.-set.1994).

Dir-se-á, como revela Luíza Cristina F. Frischeisen (*Políticas Públicas - A responsabilidade do administrador e do Ministério Público*. Max Limonad, 2000, p. 146-150): as normas constitucionais da ordem social constitucional delimitam políticas públicas, vinculantes para o administrador, que visam ao efetivo exercício dos direitos sociais para a realização dos objetivos daquela: o bem-estar social e a justiça social, sendo que o seu descumprimento gera responsabilidade para a Administração, pois tal conduta é ilegal e inconstitucional.

Parece-me, na linha de Eduardo Talamini (*Tutela relativa aos deveres de fazer de não fazer — art. 461 do CPC e art. 84 do CDC*), deve-se distinguir entre as hipóteses normativas constitucionais de que se extrai apenas o dever de o Estado realizar políticas públicas de caráter social e aquelas que, mais do que a imposição de diretrizes objetivas estatais, embasam verdadeiros direitos subjetivos públicos. No caso de exigência quanto à formulação de políticas públicas, dir-se-á que há restrições à tutela jurisdicional. No segundo caso, é viável o ingresso no Judiciário para a fruição completa do direito assegurado no texto constitucional."

Seguindo a corrente dos que defendem a existência da responsabilidade civil por danos morais ambientais, lembramos, também, a postura de Juliana Piccinin Frizzp, Bacharela em Direito pela Univ. Fed. de Santa Maria, em artigo publicado no site <http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade-dano-ambiental.htm>.

Afirma a articulista referida:

"De acordo com a colocação anterior, o dano pode ser patrimonial ou moral, assim também o é o dano ambiental. O dano ambiental patrimonial exige a reparação ou indenização do bem ambiental lesado, que pertence a toda a coletividade. Já o dano moral ambiental está, relacionado a todo prejuízo não-econômico causado ao indivíduo ou à sociedade, em virtude de lesão ao meio ambiente.

Não se pode olvidar da questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio ambiente representa lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade,

garantido constitucionalmente para o uso comum do povo e para contribuir com a qualidade de vida das pessoas. Assim, a reparação não pode ser feita apenas às pessoas que postularam em juízo tal ressarcimento, pois se trata de um direito de todos. Para efetivar tal indenização, deverão surgir mudanças."

A *Revista de Direito Ambiental* de dezembro de 1996, 04/61, RT, publicou artigo denominado "O dano Moral Ambiental e sua reparação", da autoria de Leite, Dantas e Fernandes, onde estão desenvolvidos os seguintes fundamentos sobre a matéria em análise:

"Assim como o dano moral individual, também o coletivo é passível de reparação. Isto pode ser depreendido do próprio texto constitucional, no qual não se faz qualquer espécie de restrição que leve à conclusão de que somente a lesão ao patrimônio moral do indivíduo isoladamente, considerado é que seria passível de ser reparado."

Cláudia Cecília Fedeli, Promotora de Justiça, assinala, em manifestação tornada pública pela *Revista Consultor Jurídico*, de 13 de maio de 2003, que, no dano moral ambiental,

"(...) verifica-se que está havendo a violação de direitos inerentes à personalidade humana, como a integridade física e a saúde dos moradores do local em questão, que requer a devida reparação. Além disso, é possível, sem maiores dilações probatórias, concluir-se que os moradores da região estão submetidos a enorme desconforto causado; pelo ruído produzido acima de qualquer limite legal, sendo necessária a indenização por esses transtornos causados".

Sobre o dano ambiental moral vale referir as considerações a respeito do dano social de Francisco José Marques Sampaio, *in verbis*:

"Não é apenas, portanto, a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas, outrossim, a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação com os demais (artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior de equilíbrio ecológico e fruição do bem ambiental atingido" (*In: Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente*. Lumen Juris, 1998, p.107.

Demonstramos que na doutrina predominam posicionamentos acolhendo a imposição da responsabilidade civil por danos ambientais. Passamos, em seqüência, a anotar algumas decisões jurisprudenciais sobre o assunto.

5 - O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL

O tema, não obstante a sua relevância, não tem sido examinado com assiduidade pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nem pelos Tribunais de 2o grau.

Destacamos alguns julgamentos, para demonstrar a tendência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de 2º grau sobre o assunto.

Ei-los:

a) A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 598.281, de Minas Gerais, julgamento ainda não terminado na data em que este trabalho está sendo elaborado, apreciando recurso do Ministério Público, em face de o Tribunal de Minas Gerais haver negado pretensão de fixar responsabilidade civil por dano ambiental, reformando sentença de 1º grau, está dividida. Em voto vista que proferi, acompanhando o Relator, emiti o entendimento seguinte:

"Debate-se, no recurso especial em exame, se há possibilidade de condenação em dano moral coletivo em sede de ação civil pública onde se discute a reparação de prejuízos ao meio ambiente.

O eminente Ministro Luiz Fux, Relator, entendeu ser possível condenar o infrator do meio ambiente por dano moral coletivo.

As razões desse posicionamento estão postas na ementa seguinte:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE/?
DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7.347/85.

1. O art. 1º da Lei 7.347/85 dispõe: 'Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V - por infração da ordem econômica.'

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e coletividade.

4. No que pertine à possibilidade de reparação por dano moral interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art.1o da Lei da Ação Civil Pública e o art. 60, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente, constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo, v.g., o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g. a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional, a Lei nº 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381-382).'

O eminente Ministro Teori Albino Zavascki assume posição oposta, negando provimento ao recurso do Ministério Público.

Na mesma linha de pensar, embora por fundamentos diferentes, posicionou-se a eminente Ministra Denise Arruda, acompanhando o Ministro Teori Zavascki, isto é, pelo não-reconhecimento, na espécie, de dano moral.

Pedi vista dos autos. Apresento o meu voto.

Estou de acordo com as razões desenvolvidas pelo Ministro Luiz Fux. Além da doutrinação exposta no voto que apresentou, acrescento o pensamento de José Ricardo Álvares Vienna, em *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Direito Brasileiro (de acordo com o Código Civil de 2002)*, tese de mestrado ainda não publicada, com exemplar em meus arquivos.

O referido doutrinador leciona (pp. 188-195):

'5.2 Dano Moral Ambiental

Falar em dano moral ambiental ainda pode deixar muitos surpresos. Afinal, onde estaria o sentimento de dor, angústia, desgosto, aflição espiritual no plano do meio ambiente?

A propósito, a discussão envolvendo dano moral sempre foi objeto de acirrados debates no cenário jurídico. Longo foi o caminho percorrido de sua cogitação até seu efetivo reconhecimento, primeiro pela doutrina e mais tarde pelos Tribunais. Aqueles que negavam sua aceitação sustentavam desde a imoralidade de se compensar a dor como o dinheiro, até a dificuldade em se aquilatar sua real ocorrência. Todavia, a Constituição de 1988 reconheceu taxativamente a existência e pertinência desta modalidade de dano. Em seu artigo 5o, inciso V, o Texto Magno fez constar: 'é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo; além da indenização por dano material, moral ou à imagem'. No mesmo sentido, o inciso X do mesmo artigo, com os seguintes dizeres: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

A Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, corrigindo anteriores distorções em relação à matéria, assentou: 'São cumuláveis indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato'.

Seguindo essa orientação, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 227, com a seguinte narrativa: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'.

O novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ratificando essa postura, em seu artigo 186, não se olvidou em prever, também, essa

modalidade de dano. Observe-se a redação de tal dispositivo: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Extrai-se do disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com nova redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de julho de 1994, a saber:

'Art. 1o. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

(...)

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.'

Pois bem. Uma vez reconhecida no plano normativo, de forma expressa, a viabilidade dos danos morais ao meio ambiente, como se identificar e se precisar a sua ocorrência diante de uma situação concreta?

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário -individualizado -, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao

meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo de intranqüilidade, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental.

Inúmeros são os exemplos de danos morais ambientais. Cite-se, por primeiro, episódio ocorrido no Município de Araucária, envolvendo a Petrobrás, em 16 de julho de 2000, consistente no vazamento de quatro milhões de litros de petróleo, atingindo o rios Barigüi e Iguaçu, estendendo-se por 40km por este último rio. Na ocasião, houve comprometimento das águas, da flora e fauna ali existentes. Houve impacto emocional e intranqüilidade geral junto à comunidade municipal, estadual e nacional. Os efeitos foram sentidos até pela população do Município de União da Vitória, situado aproximadamente a 300 quilômetros do local dos fatos, que corria o risco de comprometimento de abastecimento de água.

Os mais diversos meios de comunicação, tanto no âmbito regional, quanto nacional, noticiavam com freqüência o ocorrido, denotando o quadro de gravidade então instalado. Foi nesta perspectiva que o Deputado Federal Rafael Greca, em ofício dirigido ao Procurador de Justiça Saint-Clair

Honorato Santos, responsável pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Meio Ambiente, consignou: 'Nossa comunidade está estarecida com as proporções do ocorrido' (...). 'O impacto ecológico só não é mais grave do que o impacto social, pelo pânico disseminado entre as populações ribeirinhas, e pelo péssimo exemplo de comportamento ambiental manifestado pela lentidão em serem tomadas as primeiras providências - ao que parece só formalizadas com os expedientes funcionais de segunda-feira'.

Diante desses acontecimentos, não há como recusar a incidência de dano moral ambiental face ao quadro crítico, de pânico e comoção social, junto àquela comunidade após a degradação ambiental.

No plano internacional é pertinente o episódio ocorrido na Baía de Minamata no Japão. No Município de Kumamoto, nas proximidades do Mar de Shiramui, onde se encontra a Baía de Minamata, entre os anos de 1932 e 1968, esteve em atividade a empresa Chisso Corporation, que ali atuou no ramo de fertilizantes e, posteriormente, nos ramos petroquímico e de plásticos. Para execução de suas atividades, ao longo do período antes referido, a empresa despejou cerca de 27 toneladas de composto de mercúrio junto à Baía de Minamata, afetando a fauna ecológica e, por conseguinte, a população local, cuja alimentação era baseada em peixes.

Sucedem que ao longo dos anos, e com o processo de envenenamento dos peixes, os efeitos passaram a ser sentidos pela população respectiva em meados de 1950, ao que se denominou de uma 'doença estranha'. Constatou-se, então, a degeneração do sistema nervoso central nas pessoas afetadas, cujos sintomas variavam desde movimentos involuntários até o estado de inconsciência. Os animais da região também

não ficaram imunes ao quadro drástico. Tanto gatos como pássaros foram vítimas dos efeitos do mercúrio, vindo a morrer em decorrência disso.

Ao final dos levantamentos oficiais e da apuração do nexo de causalidade para com a empresa Chisso Corporation, isso já na década de 90, reconheceu-se que 12.615 pessoas foram vítimas da doença pela ação do mercúrio.

Esse quadro caótico vivenciado ao longo de vários anos pela comunidade japonesa antes referida também está, indubitavelmente, a caracterizar um dano moral ambiental.

Cite-se, outrossim, o episódio que afligiu o Município de Londrina. Em maio de 2001, a Prefeitura local, sob o argumento de edificar reparos em uma ponte que separa os Lagos Igapó 1 e Igapó 2, bem como efetivar serviço de manutenção e limpeza nos Lagos, procedeu ao esvaziamento do Lago 2 e redução significativa do nível de água do Lago 1.

Na ocasião, noticiou-se que as obras estariam concluídas por ocasião do aniversário da cidade, comemorado em 10 de dezembro. No entanto, venceu-se o prazo anunciado sem que os trabalhos de reparos mal se iniciassem. Aliado a isso, segmentos técnicos da área ambiental questionaram a ausência de um prévio planejamento para a execução das obras, bem como a inoperância dos responsáveis em conduzir os trabalhos.

Paralelamente, proliferou-se no Lago esvaziado um péssimo odor, agravado pelo crescimento aleatório da vegetação, bem como acúmulo expressivo de lixo. Revoltada com o cenário, a Associação de Moradores Altos do Igapó (AMAI), traduzindo sentimento dos londrinenses, externou o repúdio aos fatos, promovendo passeatas e manifestações junto ao

Município, chamando a atenção das Autoridades com vistas a reverter o quadro desolador.

No caso em questão, os Lagos antes referidos tratavam-se de autênticos 'cartões-postais' de Londrina, sobretudo pela sua rara beleza cênica, de maneira que a situação antes relatada realça de fato uma agressão ao sentimento de apreço sentido pelo munícipe londrinense, criando-lhe um espírito unívoco e unísono de indignação e desconforto. Em vista disso, não há dúvidas de que o quadro de incerteza, junto aos Lagos Igapó 1 e 2, patrimônios culturais e ecológicos, configura típico dano moral ambiental, ante o comprometimento do cativante e carismático bem ambiental ofendido.

Em apertada síntese, portanto, assevera-se que o dano moral ambiental é perfeitamente admissível em nosso sistema. Além de contemplado, expressamente, pelo ordenamento jurídico, não encerra incompatibilidades empíricas para sua ocorrência ou identificação. Sua aferição é até mais fácil do que no caso do dano moral individual, porquanto evidencia-se com um sentimento público de comoção e perturbação a determinada comunidade como decorrência da degradação ambiental. Além disso, difere-se do dano ambiental comum, o qual afeta o patrimônio ambiental em sua concepção material, enquanto o dano moral corresponde a um sentimento psicológico social adverso suportado por determinado grupo de pessoas.

Por fim, assenta-se que o dano moral ambiental pode concorrer ou não com o dano ambiental comum, o que não obsta ao concurso de indenizações, na esteira Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça.'

Isso posto, com o meu pedido de vênia, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso.

E como voto."

Observamos que até a data da elaboração do presente trabalho, o julgamento não tinha terminado.

b) O Tribunal de Justiça de São Paulo, na decisão a seguir mostrada, por sua ementa, decidiu:

"Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Intoxicação por resíduos industriais de hexaclorobenzeno (HCB), depositados em área'; próxima de habitação coletiva. Substância química capaz de provocar doenças malignas. Necessidade de freqüente acompanhamento médico da vítima até eventual eliminação orgânica. Ofensa ao direito subjetivo segurança pessoal. Verba devida. Ação de indenização julgada, em parte, procedente. Provimento parcial ao recurso para esse fim - 'Configura dano moral reparável, a título de violação do direito à segurança pessoal, a condição orgânica de quem, intoxicado por resíduos industriais de hexaclorobenzeno (HBQ, fica exposto aos riscos de ser acometido por doença maligna" (TJSP - 2aC. Dir. Privado - Apelação 170.660-4 - Rel. Cezar Peluzo - j. 20.03.2002, citado por STOGO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6.ed. p.858).

c) O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pela sua 2ª Câmara Cível; apregou, na Apelação Cível nº 2001.001.14586 - Apelante: Município do Rio de Janeiro, Apelado: Artur da Rocha Mendes Neto, tendo como Relatora a Desemb^a Maria Raimunda T. de Azevedo, que:

"Poluição Ambiental. Ação Civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo conseqüências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores e ao desfazimento das obras! Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento do recurso."

O voto do mencionado acórdão merece, pelos fundamentos que desenvolveu, ser conhecido:

"VOTO

Apela o Município do Rio de Janeiro da sentença que julgou procedente em parte pedido deduzido em ação Civil Pública contra Artur da Rocha Mendes Neto, pela causação de danos à coletividade com a destruição do ecossistema local, obrigando-a sofrer os efeitos de tal degradação.

O apelado foi condenado a desfazer as obras executadas, sem autorização municipal, à retirada de entulho e a plantar 2.800 mudas de espécies nativas, no prazo de 90 dias.

Não tendo havido condenação da parte quanto aos danos morais causados à coletividade, reitera o Município Apelante esta parte do pedido.

Nas razões de decidir, argumenta o Juiz monocrático que por determinação constitucional (art. 225, § 3o, da Constituição Federal) as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Os documentos acostados à inicial atestam o corte de 40 árvores, inicialmente, além de onze (11) subseqüentes, a supressão de sub-bosque, provocando a diminuição da cobertura vegetal da região, com a diminuição do valor ecológico e paisagístico para o local e a execução de obras sem a devida licença da municipalidade.

A real utilidade e a necessidade do sub-bosque podem ser avaliadas pela descrição, após inspeção técnica no local:

'A cobertura arbórea, além do seu valor ecológico/paisagístico para o local, tem como funções importantes tamponar os impactos gerados nas zonas ocupadas, contribuindo para amenizar o microclima local; conter a erosão do solo; reter poluentes e ruídos; servir como porta-sementes; atrair a fauna entre outros aspectos relevantes para uma área próxima a uma Unidade de Conservação Ambiental' (fl. 04).

Quanto à obra em si, foi ressaltado pelos técnicos que 'estará impedindo a regeneração natural da vegetação local, como também impermeabilizando grande parte do terreno. Por ser obra clandestina, poderá ainda acarretar poluição hídrica e do solo, devido à falta de critérios técnicos que as construções irregulares costumam ter'.

As providências a serem tomadas para a reversão dos danos ambientais causados pelo Réu, como seja a compensação do dano ambiental com o plantio de 2.800 mudas de espécies nativas de acordo com orientação da Secretaria do meio ambiente, além da demolição das construções e retirada de entulho, ainda assim não propiciam reversão ao estado anterior, certo que em nova vistoria foi constatado o aumento de corte de árvores, já em número de 51, em total desacordo com as leis de controle ambiental.

De acordo com o relatório de vistoria de fl. 12, trata-se de área com cerca de 3.091 metros quadrados, situada em torno do Parque Estadual da Pedra Branca. Apesar de já estar descaracterizada da original Mata Atlântica, possui um misto de espécies nativas com exóticas. Com o povoamento municipal, os lotes situados naquele local só podem ser desmembrados em áreas mínimas de 5.000 metros quadrados e edificados em 10%.

Embora haja impugnação das exigências ao assunto de que houve desdobramento do terreno, no Registro Geral de Imóveis este desdobramento foi efetuado em desacordo com a legislação proibitiva por implicar degradação ao meio ambiente na forma da Lei Federal 4.771/65, o Decreto Federal 750/93, artigo 1o, a Resolução do CONAMA nº 13, de

06.12.90, artigo 2o, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34, inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477.

Por outro lado, a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental.

Pacífico o entendimento por este Colegiado de que a indenização por dano moral comporta pedido genérico, deixando-se ao arbítrio do julgador a quantificação, a ausência de pedido certo e determinado não impede a condenação, uma vez existente pedido genérico.

Em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente.

Uma coisa é o dano material consistente na poda de árvores e na retirada de sub-bosque cuja reparação foi determinada com o plantio de 2.800 árvores.

Outra é o dano moral consistente na perda de valores ambientais pela coletividade.

O dano moral ambiental tem por característica a impossibilidade de mensurar e a impossibilidade de restituição do bem ao estado anterior.

Na hipótese, é possível estimar a indenização, pois a reposição das condições ambientais anteriores, ainda que determinado o

plantio de árvores, a restauração ecológica só se dará, no mínimo, dentro de 10 a 15 anos.

Conforme atestam os laudos (fls. 11/12 e 17/18), nesse interregno a degradação ambiental se prolonga com os danos evidentes à coletividade, pela perda de qualidade de vida nesse período.

Os danos ao meio ambiente vêm sendo cada vez mais perpetrados, resultantes da insensibilidade dos perpetradores, por isso que devem ser reprimidos a benefício da coletividade.

Assim sendo, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade norteadoras da fixação do valor, e de acordo com o brilhante parecer do Procurador de Justiça Dr. Luiz Otávio de Freitas, que na forma regimental passa a integrar o julgado, dá-se provimento ao apelo, para condenar o apelado ao pagamento de danos morais ambientais, no equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos nesta data, revestidos em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2002.

Desembargador João Wehbi Dib."

d) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Embargos de Declaração nº 70010872729, da relatoria do Desemb. Wellington Pacheco Barros, julgado em 16.03.2005, ementou:

"Embargos de Declaração. Processual Civil. Apelação cível. Constitucional. Administrativo. Processual civil. Ação civil pública. Porto Alegre. Pedreira do Morro Santana. Extrativismo mineral. Inexistência de

licença por grande parte do tempo de funcionamento da empresa. Responsabilidade objetiva por dano ambiental. Obrigatoriedade de intervenção estatal instituída pela declaração de Estocolmo de 1972. Incidência na Lei nº 6.938/1981, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Responsabilidade solidária. Parcial procedência na origem. Obrigação de recuperação da área. Dano moral ambiental. Incabimento. Não-provimento em grau recursal. Sentença que se mantém. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou necessidade de esclarecimentos. Embargos desacolhidos" (Embargos de Declaração nº 70010872729, 4 a Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 16.03.2005).

e) Na Apelação Cível nº 7009570490, relatada, também, pelo Desemb. Wellington Pacheco Barros, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgamento de 10.11.2004,4 a Câmara Cível, ficou decidido:

"Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Ação Civil Pública. Porto Alegre. Pedreira do Morro Santana. Extrativismo Mineral. Inexistência de Licença por Grande Parte do Tempo de Funcionamento da Empresa. Responsabilidade Objetiva por Dano Ambiental. Obrigatoriedade de Intervenção Estatal Instituída pela Declaração de Estocolmo de 1972. Incidência na Lei Nº 6.938/1981, decepcionada pela Constituição Federal de 1988. Responsabilidade Solidária. Parcial Procedência na Origem. Obrigação de Recuperação da Área. Dano Moral Ambiental. Incabimento. Não-Provimento em Grau Recursal. Sentença Que Se Mantém. Recurso Adesivo. Deserção. Ausência de Preparo. Não-comprovado o preparo no ato de interposição do recurso. Texto e inteligência do artigo 511 do CPC. Inocorrência. Precedentes do STJ. Não-conhecimento.

1 - A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, da qual o Brasil foi signatário, determinou a obrigatoriedade da intervenção estatal, sendo inescusável a omissão na tarefa de vigiar e controlar a utilização dos seus recursos ambientais. 2 - Depois disso, ficou plasmado que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, fulcro no artigo 14, § 1o, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225, § 3o, da Constituição Federal. 3 - Além disso, era regra expressa na ocasião do fato que todos que concorressem para a ocorrência do dano responderiam solidariamente, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil de 1916. 4 - E, por fim, o dano moral ambiental tem feição subjetiva. Repararam-se a dor, o sofrimento, a vergonha de um grupo, de uma coletividade. Inexistência de comprovação. Negado provimento às apelações e não conhecido o recurso adesivo, vencido em parte o Desemb. Presidente" (Apelação Cível nº 70009570490, 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 10.11.2004).

f) O Tribunal de Justiça no Paraná, apreciando agravo referente ao Processo nº 132526800, relatado pelo Desemb. Wanderlei Resende, julgamento de 19.03.2002, entendeu que:

*"Ação Civil Pública por Imoralidade Administrativa e Danos Materiais e Morais Causados ao Meio Ambiente — Juízo A Quo Deferiu Pedido Uminar — Paralisação de Obras em Estrada Rural - Suspensão da Licença de Instalação -Possibilidade — Área Integrante da Mata Atlântica — Licença Concedida pelo LAP Sem Anuência do IBAMA - Vício Insanável - Licença Nula - Aplicação do Princípio da Prevalência do Meio Ambiente — Efeito Suspensivo Revogado — Decisão Mantida - Agravo Não Provido. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é cabível a imposição de medida liminar em ação civil pública, por força do art. 12 da*

142

Lei 7.347/85. No direito ambiental, o poder geral de cautela do juiz deve ser norteado pelo princípio da prevalência do meio ambiente (vida), podendo impor ao poder público a cessação da atividade danosa, justamente por ser seu dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF)."

g) O Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo de nº 132527500, acórdão nº 21802, relatado pelo Desemb. Wanderlei Resende, julgado em 19.03.2003, reafirmou:

*"Ação Civil Pública por Imoralidade Administrativa e Danos Materiais e Morais Causados ao Meio Ambiente - Juízo A Quo Deferiu Pedido Uminar -Paralisação de Obras em Estrada Rural - Suspensão da Licença de Instalação -Possibilidade - Área Integrante da Mata Atlântica — Licença Concedida pelo LAP Sem Anuência do IBAMA — Vício Insanável — Licença Nula — Aplicação do Princípio da Prevalência do Meio Ambiente - Efeito Suspensivo Revogado — Decisão Mantida - Agravo Não Provido. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do *periculum in mora*, é cabível a imposição de medida liminar em ação civil pública, por força do art. 12 da Lei 7.347/85. No direito ambiental, o poder geral de cautela do juiz deve ser norteado pelo princípio da prevalência do meio ambiente (vida), podendo impor ao poder público a cessação da atividade danosa, justamente por ser seu dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF)."*

h) É de ser destacada decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatada pelo Desemb. Geraldo Augusto, no Processo 1.0024.03.131618-5/0001(1), de 19.12.2005, referente à manutenção de pássaros em cativeiro.

A ementa do julgado registra:

"Ambiental - Manutenção de Pássaros em Cativeiro — Apreensão — Dano com Efeito Moral - Critério de Fixação. A apreensão, pela polícia ambiental, de pássaros mantidos em cativeiro para serem reintegrados ao meio ambiente caracteriza ofensa que extrapola o terreno dos danos meramente patrimoniais, constituindo, em verdade, danos com efeitos morais ou simplesmente danos extrapatrimoniais com ofensa ao direito difuso ao meio ambiente. Em casos tais, torna-se satisfatório o arbitramento de um valor de indenização que, na hipótese, é fixado de forma subjetiva, diante das especificidades de cada caso concreto, tais como circunstâncias do fato, gravidade da perturbação, reparabilidade do dano, tipo de agressão, espécies afetadas e, ainda, dentre outros critérios, também a condição econômica da parte envolvida."

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Processo nº 1.047.03.000681-8/0001, da relatoria do Desemb. Batista Franco, julgado em 27.09.2005, assentou:

"Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Nulidade da Sentença Afastada — Direito de Propriedade Violado - Danos Materiais Comprovados - Obrigação de Indenizar Caracterizada - Danos Morais Afastados -Juros de Mora de 1% ao Mês - Majoração da Verba Sucumbencial- Possibilidade. 1 - Não há que se falar em julgamento *ultra petita* ou *extra petita* quando a sentença de 1o grau ateu-se rigorosamente aos termos da petição inicial, a qual foi capaz de revelar aquilo que o autor pretendia do Estado frente ao requerido. 2 - Comprovada nos autos a ocorrência de dano de ordem material decorrente de obra realizada a mando do Município, para drenagem e pavimentação asfáltica, culminando no desvio

natural do córrego que define um dos limites do terreno, com conseqüente isolamento de parte de sua área, afetando, inclusive, possíveis entradas no imóvel dos autores da ação, deverá aquele arcar com o pagamento da indenização dos danos decorrentes, cujo valor deverá ser fixado em fase de liquidação de sentença por arbitramento, levando em conta o valor da área desmembrada o total do imóvel e os valores necessários para realização de obras a fim de evitar novos danos à propriedade dos autores. 3 - Ausente qualquer dos elementos ditos como essenciais na doutrina subjetivista para a caracterização da responsabilidade de indenizar os alegados danos morais, quais sejam, o erro de conduta do suposto ofensor, o dano efetivamente sofrido pelos ofendidos e o nexo de causalidade entre uma e outra, cabe ser inacolhido o pedido inicial de indenização por danos morais por motivo de invasão de parte do terreno dos autores da ação. 4 - Os juros de mora, em se tratando de condenação a ser suportada pela Fazenda Municipal, devem ser fixados em 1% ao mês, na forma prevista no art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 141 do Código Tributário Nacional. 5 - Os honorários de sucumbência a serem pagos pelo Município apelado, em observância ao que está disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz da causa, que deve estar atento ao fato de não se admitir a hipótese de condenação em valor irrisório, ou tampouco, excessivamente onerosa ao devedor, cabendo a este eg. Tribunal, quando necessário, adequá-la à hipótese fática. 6 -Preliminar rejeitada, parcialmente provida a apelação principal e provida a apelação adesiva." (Obs.: Rejeitaram preliminar e deram provimento parcial aos recursos principal e adesivo).

j) Em 17.08.2004, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por reconhecer inexistir pedido específico sobre danos morais ambientais, decidiu no Processo nº 1.0702.96.002497-5/002(1), relatado pelo Desemb. Caetano Levi Lopes:

"Apelação cível. Ação civil pública. Sentença. Vício *extra petita* inócurre. Prova oral. Irregularidade eventual. Ausência de prejuízo. Princípio da instrumentalidade das formas. Nulidade inexistente. Estudo prévio de impacto ambiental. Peça integrante do contexto de licenciamento ambiental. Impossibilidade de apresentação isolada. Área de preservação permanente. Recomposição inviável ao *status quo ante*. Dano ambiental. Responsabilidade civil objetiva. Reparação devida. Indenização. Arbitramento correto. Danos morais. Falta de pedido específico. Inviabilidade. Recursos não providos. 1. A sentença contém o vício *extra petita* quando soluciona causa diversa da que foi proposta. 2. Limitando-se o julgador a decidir a pretensão deduzida, inócurre o vício mencionado. 3. Deve a parte demonstrar, objetivamente, qual prejuízo processual sofreu pela produção da prova oral. Omissa a demonstração, tem pertinência o princípio da instrumentalidade do processo, porque este não é fim em si mesmo e, sim, meio para aplicação do direito material na composição dos conflitos de interesses. 4. Nos casos de dano ao meio ambiente, a regra é a responsabilidade civil objetiva, sob a modalidade do risco integral. 5. É devida a reparação do dano, quando demonstrado o nexo causal entre a conduta do agente e a lesão ao meio ambiente a ser protegido. 6. O estudo prévio de impacto ambiental visa a conhecer a atividade que se pretende realizar e, por consequência, adotar as medidas mitigadoras e compensatórias da degradação ambiental. Logo, não é peça isolada do sistema de proteção do meio ambiente e deve estar integrado no contexto do licenciamento ambiental. 7. É de se arbitrar a indenização em dinheiro para compensar, de alguma forma, a degradação causada ao sistema ambiental, não suscetível de reparação natural. 8. Ausente pedido específico quanto ao dano moral, a pretensão recursal neste sentido não pode ser atendida. 9 Apelações cíveis conhecidas e não providas, rejeitadas duas preliminares.

l) O Desemb. Francisco Figueiredo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Acórdão do Processo nº 1.0702.96.019524-7/001 (1), julgado em 18.11.2003, ementou:

"Ação Civil Pública - Condenação em Danos Morais - Processualidade. E indevida e inviável a condenação para atender a danos morais em relação a uma coletividade, como também porque não comprovados tais danos no curso da lide."

O acórdão está formado pelos fundamentos seguintes:

"Conheço do recurso, que é adequado, oportuno e atende aos requisitos de sua admissão.

Trata-se de Ação Civil Pública, aforada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Promotor de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, contra o Bar e Restaurante Tribuna Livre Ltda., qualificado na inicial, para que o mesmo seja compelido a recolher para os Cofres Públicos do Município de Uberlândia o valor relativo aos danos morais como reparação pela poluição sonora que propagou por longo período e que causou toda sorte de transtornos aos moradores do local.

Deliberando em torno da questão, a sentença acolheu parcialmente o pedido, determinando que o estabelecimento requerido se abstenha da prática poluidora e se adapte com estrutura acústica que não prejudique a tranquilidade da vizinhança, mas negando deferimento ao pedido de danos morais, daí o presente inconformismo do Órgão Ministerial.

No caso, não vislumbro razão na tese recursal e tenho que a decisão não está a merecer reparos, *data vênia*.

E bem verdade que o Bar e Restaurante Tribuna Livre Ltda., por um longo período e a despeito das reclamações dos seus vizinhos, mostrou-se desidioso, ao permitir o ruidoso funcionamento da casa e ensejando os reclamos de tantos quantos se sentiram incomodados, tal como noticiado no caderno processual.

Quanto ao pleito de danos morais, há de se reconhecer que realmente os atos do apelado causaram transtornos à comunidade, o que, entretanto, não chega a caracterizar a existência daquele tipo de *dano*.

Inicialmente, porque observo que os danos morais não foram suficientemente provados e a sentença, por óbvio, não tinha mesmo como incluir tal verba na condenação.

Lado outro, por mais que se pretenda, a eventual afetação *ambiental* não tem como importar em ofensa *moral* a ser indenizável e muito menos restaria evidenciada uma dor suportada pela comunidade e que pudesse ser traduzida em reparação pecuniária.

O bem jurídico atingido, *in casu*, foi o patrimônio *ambiental* coletivo e, por tal ofensa, está ele recebendo a reparação devida, com as cominações já impostas sentencialmente.

Emoldurado tal cenário e mesmo considerando a comprovação da responsabilidade do estabelecimento infrator, assim como sua desídia era não buscar adaptar sua estrutura a uma acústica que não mais perturbe o sossego e a tranqüilidade de terceiros, *nego provimento* ao

recurso para confirmar a sentença na íntegra e também julgar indevida qualquer, reparação de danos morais.

Custas *ex lege*.

O Sr. Desemb. Nilson Reis:

VOTO

Adoto, com vênia, o relatório do eminente Relator, Desemb. Francisco Figueiredo, e, como ele, também conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A insurreição recursal do ilustrado representante do Ministério Público da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia pretende a reforma da r. sentença para que o Bar e Restaurante Tribuna Livre Ltda. seja condenado ao pagamento da importância por danos morais como indenização-ressarcimento em decorrência da poluição sonora causada aos moradores do local.

Na lição do sempre magistral Caio Mário da Silva Pereira, *in Responsabilidade Civil do Estado*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.54, colhemos:

'O fundamento da reparabilidade pelo *dano moral* está em que, a pardo patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de *dano moral* como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda

pecuniária', e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc' (*Traité de La Responsabilite Civile*, vil, n.525).

O *dano moral* é a dor, o sofrimento, dignidade, atribulações, a tristeza, o constrangimento. É a ofensa à honra, à sensibilidade, à tranqüilidade, ao sossego. É um direito personalíssimo e a sua lesão deve ser reparada, na sua expressão socioeducativa, pedagógica e até punitiva. Remonta ao Código de Hamurabi (Rei da Babilônia, 1728 a 1686 a.C). A Constituição da República o prevê (art. 5º, V e X)

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 3º, III, a, dispõe:

'Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por.

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade *ambiental* resultante de atividades que direta ou indiretamente;

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;(...).'

Neste caminho, registra o mestre Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, 11.ed. p.616, do estudo publicado pela Organização Mundial como efeitos do ruído: 'perda de audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos

clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incomodo; efeitos não específicos'.

Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*. 2.ed. Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.20, doutrina:

'Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'.

Disse Confúcio: 'Não faça a outrem o que não queres que te façam' e | na Lei da XII Tábuas já se encontrava: 'Se alguém causa um *dano* premeditadamente que o repare'.

Indubitável, pois, que a poluição sonora é dano moral, mas, no caso dos autos, não ao Ente Público, Município, mas àquelas pessoas naturais, que são vizinhas do estabelecimento comercial que lhes provocava| perturbação, tirava-lhes o sossego e a tranqüilidade pessoais nas moradias, nas quais, depois da labuta diária recolhem-se para o reencontro da paz, da família, santuário da família.

Ao Município cabe o dever de polícia de impedir a poluição sonora, que se insere na vida, na violação da paz, tempestividade e à qualidade de vida.

Assim sendo, porque direito personalíssimo, impossível, *concessa venia* a postulação recursal do ilustre representante do Ministério Público, que não é, no caso dos autos, substituto processual ou detentor de

legitimidade para reclamar indenização por danos morais ao Município, invocando, para tanto, o art. 1o da Lei 7.347/85, inaplicável, portanto. Acompanho o eminente Desembargador Relator para negar provimento ao recurso, confirmando a r. sentença.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Desemb. Jarbas Ladeira:

VOTO

De acordo."

6 - CONCLUSÕES

Há, não se pode deixar de reconhecer, um movimento doutrinário voltado, de modo preponderante, para a defesa da responsabilidade civil por danos morais ambientais.

Os artigos citados no curso do presente trabalho revelam essa tendência. A corrente que tem posicionamento em sentido contrário não tem atraído muitos adeptos.

A jurisprudência dos Tribunais de 2o Grau está dividida. A análise das decisões acima citadas revela que são dúbios os posicionamentos adotados. Os fundamentos apresentados pelos julgados que aceitam a responsabilidade civil por danos morais ambientais não demonstram plena convicção. Sentimos, em cada acórdão referido, que há necessidade de a convicção do julgador ser mais clara e vinculada ao verdadeiro alcance desse tipo de responsabilidade.

Por outro ângulo, os que negam a possibilidade de alguém, pessoa jurídica ou física, responder, civilmente, por danos morais ambientais não alargam as suas concepções para que sejam discutidas as diretrizes científicas jurídicas do Direito Ambiental.

A verdade é que está iniciado um novo ciclo de debates e de investigações científicas sobre o Direito Ambiental. O Direito, pelos seus métodos de pesquisa e técnicas de imposição de princípios, há de abrir espaços, em todos os ângulos onde ele é estudado, para que o tema seja solucionado tendo em vista a garantia da dignidade humana e da valorização da cidadania.